



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000760/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.637 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSE FERNANDO GRECCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em face da liquidação integral do crédito tributário, sem ressalva.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 68/72):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 36 a 39, referente ao ano-calendário de 2003, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 1.145,74, acrescido de multa de ofício de R\$ 859,30, além de juros de mora calculados até 31/03/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 37) que foi apurada **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 27/03/2008 (fl. 63) e, em 25/04/2008, apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 39.

Alega que, **como não recebeu o “informe de rendimentos” da empresa Sarima Construtora Ltda., elaborou a declaração de ajuste anual com base nos holerites de janeiro a maio de 2003, em anexo**. Observa que se desligou da empresa em maio de 2003.

Arrola os processos relativos às reclamações trabalhistas que moveu contra a sua ex-empregadora, a qual não teria cumprido os acordos para pagamento dos valores devidos ao interessado e teria falsificado suas assinaturas com vistas a participar de concorrências junto à SABESP.

Afirma que não recebeu e não assinou qualquer demonstrativo de pagamento de salário após maio de 2003 ou qualquer outro tipo de pagamento e/ou documento.

A Delegacia de origem instruiu o feito com cópia da declaração de ajuste anual e de elementos colhidos no curso do procedimento fiscal (fls. 42 a 59).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Mantém-se o lançamento, uma vez evidenciado que os rendimentos auferidos pelo interessado superam o montante informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Cabe ao sujeito passivo a comprovação de que os valores recebidos classificam-se como rendimentos isentos e não tributáveis, à luz da legislação de regência da matéria.

Cientificado da decisão, em 10/04/2013 (fls. 76), o contribuinte, em 09/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 86/90), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que não há incidência de imposto de renda sobre indenizações trabalhistas, mormente se tratando de verbas rescisórias e sobre os juros, uma vez que o acessório segue o principal. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que mantida a

decisão recorrida estará se exigindo uma conduta impossível de ser cumprida, posto que restou demonstrado a rescisão do contrato de trabalho com as verbas decorrentes. Alega também que a multa de ofício aplicada exorbita a proporcionalidade e razoabilidade, ferindo entendimento sedimentado do STF, sendo que sua fixação constitui num dos maiores equívocos da Administração Pública. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial neste ponto. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/93.

Em 12/05/2023, peticionou informando que realizou o pagamento do débito tributário discutido nos autos, ao teor do comprovante de pagamento em anexo, requerendo a baixa do débito no relatório de situação fiscal para seja possível a emissão de sua CND (fls. 100/101).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Em que pese a alegações recursas, o fato é que **em 17/04/2023**, o Recorrente liquidou integralmente o crédito tributário sem ressalva, conforme se depreende do comprovante de pagamento DARF acostado (fls. 101).

Nesse ponto, cabe ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

Como se pode observar, diante do pagamento realizado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o crédito tributário com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao

direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta, restando assim inviável a discussão de mérito.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Portanto, consoante os dispostos legais transcritos, e considerando a efetiva prova da liquidação integral do débito sem ressalva, indubitavelmente ocorreu a desistência à discussão nesta seara administrativa, encerrando, por conseguinte, o litígio, no âmbito do processo fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto